



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10.820-000.873/90-05

FCLB

Sessão de 29 de agosto de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.332

Recurso n.º 86.205

Recorrente FÊNIX EMPREENDIMENTOS S/C LTDA.

Recorrida DRF EM ARAÇATUBA -SP

VENDA de cotas de consórcio fora da área autorizada. Irrelevante que o anúncio não mencione o nome da administradora, ou que a colocação das cotas esteja sendo efetuada por terceiros, por ela contratados. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FÊNIX EMPREENDIMENTOS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 1991.

Roberto
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

Selma Sabina Wolszczak
SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - RELATORA

Diva Maria Costa Cruz e Reis
DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PROCURADORA-REPRESENTANTE
DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 30 AGO 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente) e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.820-000873/90-05

208
-02-

Recurso n.º: 86.205

Acordão n.º: 201-67.332

Recorrente: FENIX EMPREENDIMENTOS S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa foi autuada por haver realizado atividades de vendas de participação de consórcio em localidade não abrangida pela autorização, infringindo assim o item 7 da Portaria 190/89, em razão do que se propôs a aplicação da multa prevista no artigo 12, § Único, inciso II, alínea "a" e artigo 16 da Lei 5.768/71, redação da Lei 7.691/88.

Em defesa tempestiva, disse que a acusação tem por base anúncio em jornal que não ostenta seu nome ou qualquer outra indicação de sua participação. Admitiu ter feito relações contratuais de prestação de serviços com a firma Avimar Assessoria Representações Ltda, sediada em Porto Alegre, e que teria praticado os atos que deram origem à autuação, sendo certo porém que o item 7 do contrato em questão proíbe a veiculação de publicidade em seu nome, salvo quando autorizada. Alegou também que a multa imposta poderia ter sido considerada passível de redução, pela administração.

A decisão condenatória de primeiro grau está a fls.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.820-000.873/90-05
Acórdão nº 201-67.332

34/36, e tem por fundamento o fato de que a ação da Receita teve por origem o fato de que pessoas que atendiam ao anúncio veiculado no jornal local procuravam a repartição fiscal, antes de firmar contrato, para apurar se a Recorrente estava realmente autorizada a operar, o que comprova a acusação de que o anúncio servia para a venda de consórcio da Recorrente.

Sustentou a autoridade julgadora que a publicação de anúncios promovendo vendas da Recorrente foi por ela confessado, na peça contestatória, quando buscou eximir-se da responsabilidade ao argumento de que seu nome não figurou nesses anúncios e de que contrato firmado com terceiros proíbe a outrem promover qualquer tipo de publicidade sem seu consentimento.

Invocou ainda contrato de fls. 25 e o teor da informação constante a fls. 29 como provas cabais da operação fora da área autorizada. Por fim, justificou a aplicação da multa exacerbada no fato de que a Recorrente é contumaz na violação à legislação específica, conforme se deduz das cópias de decisões anteriores, anexadas a fls. 30/33.

Em seu recurso a este Colegiado, a empresa repete a argumentação expendida em primeira instância, que diz não apreciada, e lembra que o anúncio no jornal poderia servir para a área autorizada, já que se trata de publicação regional. Aduz também que:

"a) a recorrente jamais deixou de pleitear junto à Receita Federal a devida habilitação para formação de novos grupos de consórcios ou novas áreas de atuação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.820-000.873/90-05
Acórdão nº 201-67.332

b) todos os grupos em funcionamento estão devidamente contabilizados;

c) os grupos formados em Porto Alegre sempre estiveram em perfeita ressonância com os ditames legais da Receita Federal;

d) não houve, tampouco ficou comprovada qualquer ocorrência de fraude ou simulação;

e) não houve falta de pagamento de tributos;

f) não houve consorciado lesado em seus direitos.

g) não existe, na publicação, qualquer menção ao nome da administradora, o que poderia tal atitude ser tomada por qualquer pessoa, no sentido até de prejudicar os trabalhos de venda da administradora penalizada."

é o relatório.

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK

A acusação é de realização de vendas de cotas de consórcio fora da área autorizada.

A prova da efetiva ocorrência do fato é sólida, e está não só no contrato por cópia a fls. 25, mas principalmente no testemunho do Fisco no sentido de que muitas pessoas procuraram a Receita Federal para obter informações acerca do consórcio da Recorrente, que lhes estava sendo oferecido fora da área autorizada, conforme prometido no anúncio publicado no jornal local.

Processo nº 10.820-000.873/90-05
Acórdão nº 201-67.332

A defesa constante dos autos nem nega que as cotas de seu consórcio estivessem sendo oferecidas fora da área autorizada, e enfatiza o fato de que o anúncio não a menciona. Mas a pena não é aplicada em razão do anúncio em si, ou de nele constar ou não o nome da Recorrente: a pena decorre do fato de que o anúncio refletiu uma efetiva atividade de colocação das cotas na área não autorizada, conforme constataram aqueles que atenderam ao anúncio em questão. Irrelevante que a venda fosse realizada através de terceiros, contratados pela Recorrente.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 29 de agosto 91
Selma Sobomá W&S mala